



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720565/2013-80
RESOLUÇÃO	3002-000.347 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, que embasaram a presente autuação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3002-000.346, de 14 de agosto de 2024, prolatada no julgamento do processo 10909.721006/2013-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, que registra Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 17ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, pleiteando a reforma do acórdão.

Primeiramente, a empresa alega ser associada à Actc - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes De Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), a qual move em nome de seus associados ação judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo da Seção Judiciária da Seção do Estado de São Paulo.

Pondera sobre a impossibilidade de lavratura do auto de infração em tela, em razão da tutela antecipada concedida no âmbito da citada ação, nos termos a seguir:

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EXIGIR DAS ASSOCIADAS DA AUTORA AS PENALIDADES EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL, SEMPRE QUE AS EMPRESAS TENHAM PRESTADO OU RETIFICADO AS INFORMAÇÕES NO EXERCÍCIO DE SEU LEGÍTIMO DIREITO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DO DECRETO-LEI 37/66 (INTEIRO TEOR NO ANEXO).

No entanto, faz uma ressalva de que não se pode falar em concomitância entre o processo judicial e o administrativo por haver diversidade de causas de pedir. Nesse sentido, pede que o processo administrativo regresse à instância a quo *“para o julgamento das demais teses arguidas pela Recorrente em sede de Impugnação.”*

Prossegue o recurso arguindo novamente sobre a ocorrência da denúncia espontânea e inova com a alegação de erro no sistema do órgão de fiscalização.

Por fim, pede que o processo seja devolvido à primeira instância de julgamento ou cancelando o débito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lançado para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal presente no Auto de Infração (páginas 02 a 10), a multa aplicada se deve ao atraso na entrega de informações no sistema Siscomex Carga, resumido na planilha anexa ao auto (e-fl. 11).

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	
08000139683	04/08/2008	16:06:00	1808501373332	180805142237770	180805149139944	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/08/2008	08:34:50	5.000,00
18000229860	10/10/2008	12:59:00	1808501875605	180805186779340	180805193237107	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/10/2008	17:32:24	5.000,00
08000211635	08/11/2008	12:53:00	1808501861885	180805134495340	180805151667773	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/11/2008	14:10:53	5.000,00
03000380419	10/12/2008	15:12:00	1808502201147	180805161321322	180805184244000	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	19/12/2008	15:12:36	5.000,00
18000119552	22/04/2010	14:52:00	1810500668748	181005054162499	181005060714236	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/04/2010	16:53:27	5.000,00
VALOR TOTAL									25.000,00

De fato, há previsão legal para aplicação de multa por atraso na prestação de informação sobre a desconsolidação da carga, nos termos do art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. *(grifos não originais)*

A planilha resumo anexa aos autos, contendo o registro da condução das referidas operações de desconsolidação, evidenciam que as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido na norma, o que caracterizaria infração e enseja a aplicação da multa.

No entanto, é preciso analisar se a situação em concreto corresponde apenas a alterações ou retificações nos referidos conhecimentos eletrônicos e se as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

Em que pese haver a descrição dos motivos das ocorrências a planilha anexa ao Auto de Infração, não foram juntados aos autos os extratos que evidenciassem o motivo do bloqueio dos CE agregados e os Detalhes da Escala, que costumam embasar as autuações desse tipo.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, que embasaram a presente autuação.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, que embasaram a presente autuação.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente Redator